

Ofício SEINFRA N° 220207.03

Tianguá/CE, 07 de Fevereiro de 2022.

Ao

Presidente da CPL Comissão permanente de licitação



Senhor Presidente da Comissão de Licitação.

Cumprimentando V. S.^a, vimos através deste, solicitar que, antes da publicação da Proposta Vencedora da **TOMADA DE PREÇOS N°:03/2022-SEINFRA, COM O OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS FRANCISCO XAVIER DA SILVA E JOSÉ ARNALDO DE VASCONCELOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**, sejam encaminhadas ao setor de engenharia desta secretaria todas as propostas dos licitantes.

Sem mais para o momento, desejamos votos de estima,

Atenciosamente,



MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
Secretário de Infraestrutura

Ofício nº 04/2022

Tianguá/CE, 09 de Fevereiro de 2022

Ao Ilmo Sr. Marcello do Nascimento Nunes – Secretário de Infraestrutura

Assunto: Resposta ao Ofício nº 220207.03



Ao cumprimenta-lo cordialmente fazemos uso do presente para informar que o pedido exarado através do ofício nº 220207.03, foge do rito procedimental adotado por esta Comissão de Licitação.

Informamos ainda que esta comissão vem adotando fielmente o que dispõe a Lei Geral de Licitações em especial ao que dispõem os arts. 43, incs. II e III, e 109, inc. I e §1º, da citada lei, cujo procedimento a ser observado quando da condução de Tomada de Preços deverá ser o seguinte: a) abertura do envelope das propostas em sessão pública, b) conferência, c) análise, d) julgamento, e) decisão, f) publicidade e g) recurso.

Sobre a fase de exame e julgamento das propostas, comenta JUSTEN FILHO:

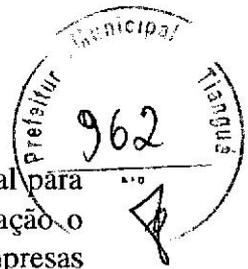
Encerrada a habilitação, a licitação prossegue com os licitantes habilitados. O “prosseguimento” da habilitação significa a abertura dos envelopes contendo as propostas. A abertura dos envelopes de propostas deverá ocorrer em sessão pública, cumprindo-se todas as formalidades já apontadas acerca dos envelopes de documentação. (...) Na sessão pública, os presentes têm o direito de examinar os envelopes de propostas, antes de sua abertura. O exame destina-se a comprovar se os envelopes contém as rubricas neles apostas na data da sua entrega. Verificar-se-á, ainda, se os envelopes estão incólumes e lacrados, no exato estado em que se encontravam anteriormente. (...) Utilizando-se dos critérios previstos no edital, a **Comissão deverá julgar as propostas**. Objetivamente, promoverá a classificação das propostas em ordem decrescente de vantajosidade.

A fase de julgamento culmina com uma classificação, **na qual a Comissão distingue as propostas segundo as vantagens apresentadas**. A classificação significa arrolar as propostas segundo uma ordem decrescente de vantajosidade. Assim, a proposta classificada em primeiro lugar é considerada vencedora.

Caberá recurso contra a decisão. Se houver pluralidade de envelopes, caberá recurso contra a decisão que apreciar o conteúdo de cada envelope. Não é válida a determinação de que caberá recurso apenas contra a decisão final, o que contraria a própria natureza procedimental da licitação. (grifos nossos)

Recebi em:
09.02.2022
Justen.

A handwritten signature, possibly 'Justen', written in black ink.



Observe Sr. Secretário, que a lei é clara ao estabelecer o rito procedimental para análise das propostas de preços, sendo responsabilidade da Comissão de Licitação o referido julgamento, e caso haja recurso, acerca do referido julgamento as empresas poderão interpor recurso nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo que nos casos em que a comissão ao analisar os recursos decida por manter a decisão inicial, deverá encaminhar a autoridade superior para que a mesma decida, havendo portanto respeito aos princípios da transparência e da segregação de funções. Vejamos o que reza a Lei 8.666/93 no art. 109, Inciso I, alínea b" combinado com o §4º.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Há de observar ainda que na fase de homologação o gestor pode e deve avaliar toda a legalidade do processo licitatório, sendo este o momento adequado para o Sr. Gestor analisar inclusive o julgamento das propostas de preços proferidos pela comissão.

Feita esta breve consideração informamos que, em resposta ao pedido exarado pelo Sr. Secretário e homenagem ao princípio da transparência, estamos encaminhando em anexo cópias das propostas de preços requeridas, mas reafirmamos que esta fase de julgamento cabe a comissão de licitações não podendo haver interferências externas, exceto quando se tratar de diligência, conforme previsão legal, no qual esta comissão poderá recorrer aos setores técnicos ou jurídico, para obter informações que se fizerem necessárias na fase de julgamento.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPL